ACÓRDÃO - AC00 - 1322/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23734/2017
PROTOCOLO	: 1849871
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADOS	: 1. JÚLIO CESAR DE SOUZA; 2. CLAUDELINA TAVARES NUNES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXAME DOS ASPECTOS CONTÁBEIS RELATIVOS AOS SISTEMAS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, ALÉM DA GESTÃO FISCAL – ACHADOS – INÉRCIA DOS RESPONSÁVEIS – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – PAGAMENTOS IRREGULARES DE PASSAGENS E DIÁRIAS E MULTAS DE TRÂNSITO – INDÍCIOS DE FRACIONAMENTO – INEFICIÊNCIA E FALTA DE CONFIABILIDADE NO CONTROLE DE ESTOQUE – PREJUÍZO AO ERÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IRREGULARIDADE – MULTAS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

1. A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável e macula o período examinado, impondo-se a aplicação a aplicação da multa em razão das irregularidades encontradas nos termos do art. 42, *caput* e incisos IV, VIII e IX, da LCE n. 160/2012.
2. Para o ressarcimento do dano causado ao erário, são impugnados, com fulcro no art. 61, inciso I, da LCE n. 160/2012, os montantes, devidamente corrigidos, relativos ao pagamento com aquisição de refeições e aquisição de passagens de ônibus, sem identificação dos beneficiários e sem justificativa apresentada; assim como ao pagamento de multas de trânsito, em infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88.
3. É também aplicada a sanção de multa em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais, via Sicom, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do

Regimento Interno do TCE-MS, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Júlio Cesar de Souza**, ex-prefeito municipal, e pela Sra. **Claudelina Tavares Nunes**, secretária municipal de saúde à época, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **aplicação da multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Júlio Cesar de Souza**, ex-prefeito municipal, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais, via Sicom, conforme item 2 do Relatório de Auditoria n. 41/2017, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; pela **aplicação da multa** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS à Sra. **Claudelina Tavares Nunes**, secretária municipal de saúde à época, em razão das irregularidades encontradas nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do Relatório de Auditoria n. 41/2017, nos termos do art. 42, *caput* e incisos IV, VIII e IX, da LCE n. 160/2012; pela **impugnação**, com fulcro no art. 61, inciso I, da LCE n. 160/2012, dos montantes devidamente corrigidos, à Sra. **Claudelina Tavares Nunes**: **a)** R$ 14.845,57 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), relativos ao pagamento de R$ 6.149,00 para a aquisição de refeições e R$ 8.696,57 para a aquisição de passagens de ônibus, sem identificação dos beneficiários e sem justificativa apresentada; **b)** R$ 2.428,96 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), devido ao pagamento de multas de trânsito, em infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos do município, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 41/2017 realizada no Fundo Municipal de Saúde do Município de Paranhos, nos termos do art. 28 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que examinou, no período de janeiro a dezembro de 2016, os aspectos contábeis relativos aos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, constando como responsáveis o Sr. Júlio Cesar de Souza, ex-prefeito municipal e a Sra. Claudelina Tavares Nunes, secretária municipal de saúde, à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou diversas restrições no período (fls. 5/60), passíveis de justificativas. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, os responsáveis foram intimados, contudo não houve manifestação.

A seguir os autos foram encaminhados para a Procuradoria de Contas, que opinou pela irregularidade, aplicação de multas, impugnação de valores e determinação para observância dos prazos regimentais e do disposto no art. 1º da Lei n. 8.142/90, além de realização de audiência pública de saúde, conforme art. 36 da LC n. 141/2012 (PAR - 2ª PRC - 8105/2019, fls. 76/83).

Os interessados foram novamente intimados, no entanto, não houve resposta.

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública, soma-se ao fato de que os responsáveis à época estiveram ausentes, especialmente durante o período inspecionado, de janeiro a dezembro de 2016, uma vez que não responderam as intimações (fls. 61/62).

Ressalta-se o descaso da Administração Pública com as questões de sonegação de documentos regularmente solicitados pelo TCE/MS, bem como com a ausência de controle em todas as áreas de atuação, seja contábil, financeira e patrimonial, o que demonstra um total desrespeito com a *res* pública e para com os próprios munícipes, tendo a Procuradoria de Contas destacado diversos pagamentos irregulares, como a contratação de prestador de serviço sem ato legal, o pagamento de multa pelo erário sem o devido ressarcimento pelo servidor condutor do veículo, o pagamento de passagens e alimentação sem a determinação dos beneficiário, além de indícios de fracionamento e ausência de controle de estoque.

Restou evidenciado que o mencionado Município, caso não tenha havido uma correção nos rumos administrativos por parte do prefeito sucessor, passa por maus momentos de gestão, uma vez que, em inspeção realizada no período anterior (TC/23793/2017), foram apontadas as mesmas inconsistências encontradas na fiscalização do exercício em questão.

Não há como ignorar tantas irregularidades, que, evidentemente, vem causando prejuízos ao erário. Por todas as pendências, restou evidente o desrespeito aos princípios insculpidos na Constituição Federal, em especial no *caput* do artigo 37, além do descumprimento às normas balizadoras das licitações públicas, Lei n. 8.666/93, e da contabilidade pública, Lei n. 4.320/64 e MCASP-Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável e macula o período examinado, impondo-se a aplicação das medidas necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário e da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da 4ª ICE (Relatório de Auditoria n. 41/2017, fl. 5/60) e da Procuradoria de Contas (PAR - 2ª PRC - 8105/2019, fls. 76/83), e, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Júlio Cesar de Souza, ex-prefeito municipal, e pela Sra. Claudelina Tavares Nunes, secretária municipal de saúde à época, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Júlio Cesar de Souza, ex-prefeito municipal, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais, via Sicom, conforme item 2 do Relatório de Auditoria n. 41/2017, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **aplicação da multa** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS à Sra. Claudelina Tavares Nunes, secretária municipal de saúde à época, em razão das irregularidades encontradas nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do Relatório de Auditoria n. 41/2017, nos termos do art. 42, *caput* e incisos IV, VIII e IX, da LCE n. 160/2012;

4. pela **impugnação**, com fulcro no art. 61, inciso I, da LCE n. 160/2012, dos montantes devidamente corrigidos, à Sra. Claudelina Tavares Nunes:

a) R$ 14.845,57 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), relativos ao pagamento de R$ 6.149,00 para a aquisição de refeições e R$ 8.696,57 para a aquisição de passagens de ônibus, sem identificação dos beneficiários e sem justificativa apresentada;

b) R$ 2.428,96 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), devido ao pagamento de multas de trânsito, em infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos do município, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa e impugnação de valores aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/ARN/dssm